PARECER REFERENCIAL Nº. 00020/2026/CONJUR-MS/CGU/AGU

NUP: 25000.091843/2026-85
INTERESSADOS: DEPARTAMENTO DE LOGISTICA EM SAÚDE - DLOG E OUTROS
ASSUNTOS: CONSULTA E ORIENTAÇÃO DE ATUAÇÃO - OUTROS ASSUNTOS

EMENTA: **DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. TERMO ADITIVO. ALTERAÇÃO CONSENSUAL DE CRONOGRAMA DE ENTREGA. MANIFESTAÇÃO JURÍDICA REFERENCIAL.**

I. Manifestação Jurídica Referencial (MJR) elaborada nos termos da Orientação Normativa AGU nº 55, de 23 de maio de 2014, e da Portaria Normativa CGU/AGU nº 05, de 31 de março de 2022.

II. Processo administrativo de origem: 25000.091843/2026-85.

III. Órgão destinatário: Ministério da Saúde – MS.

IV. Abrangência: celebração de termo aditivo objetivando a alteração consensual do cronograma de entrega previsto em contrato administrativo, nos termos do art. 124, inciso II, alínea "b", da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, desde que mantidos o objeto e o valor contratados, sem repercussão econômico-financeira, prejuízo à Administração ou risco de desabastecimento, e desde que a alteração não decorra de atraso, inadimplemento ou falha imputável à contratada.

V. Prazo de validade: 02 anos ou até que sobrevenha alteração legislativa ou normativa significativa que afete os fundamentos desta Manifestação Jurídica Referencial, podendo ser prorrogado.

VI. Fundamentos legais: Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, especialmente art. 124, inciso II, alínea "b".

VII. Inaplicabilidade: o presente referencial não poderá ser utilizado nas hipóteses em que a alteração do cronograma de entrega decorrer de atraso, inadimplemento ou falha na execução contratual imputada à contratada, ainda que a alteração seja consensual entre as partes, devendo o processo, nessas situações, ser submetido à análise jurídica individualizada.

1. RELATÓRIO

1. Mediante o Ofício nº 97/2026/DLOG/SE/MS (SEI nº 0056152441), o Departamento de Logística em Saúde (DLOG/SE/MS) submeteu a esta Consultoria Jurídica consulta acerca da possibilidade de elaboração de Manifestação Jurídica Referencial para as hipóteses de alteração consensual do cronograma de entrega de contratos administrativos com falhas, com fundamento no art. 124, inciso II, alínea "b", da Lei nº 14.133/2021, tendo, para tanto, relacionado diversos pareceres anteriormente exarados por esta CONJUR/MS sobre a matéria.

2. A partir da análise da consulta então formulada, esta Consultoria, por meio do Parecer nº 00819/2026/CONJUR-MS/CGU/AGU (SEI nº 0057139496), concluiu pela inviabilidade da adoção de MJR nas hipóteses em que a alteração do cronograma decorresse de falhas na execução contratual, considerando que tais situações demandariam, em regra, exame individualizado das circunstâncias concretas de cada contratação, especialmente quanto à eventual responsabilidade da contratada, ao nexo causal, à extensão e à gravidade das falhas, aos riscos decorrentes da alteração e à preservação do interesse público.

3. Na sequência, por meio do Despacho de Solicitação de Esclarecimentos (SEI nº 0057192900), o DLOG esclareceu que a consulta também abrangia situação diversa daquela examinada no Parecer nº 00819/2026, as hipóteses em que a reprogramação do cronograma não decorre de atraso, inadimplemento ou qualquer outra falha imputável à contratada, mas de necessidade identificada pela própria Administração ou de solicitação formulada pela contratada e posteriormente acolhida pela Administração, em razão de sua conveniência para a execução contratual e para o atendimento do interesse público.

4. Segundo o esclarecimento apresentado pelo DLOG, essas hipóteses pressupõem, cumulativamente, a **manutenção do objeto e do valor contratados, a inexistência de repercussão econômico-financeira, a ausência de indícios de irregularidade ou prejuízo ao erário, a inexistência de risco de desabastecimento e, sobretudo, a ausência de falha contratual a ser apurada**.

5. A presente manifestação, portanto, tem por objeto delimitar a possibilidade de utilização de MJR exclusivamente para essa segunda hipótese, isto é, para as reprogramações consensuais do cronograma de entrega que não decorram de falha na execução contratual imputável à contratada e que atendam integralmente aos requisitos e limites estabelecidos nesta manifestação, sem afastar as conclusões anteriormente firmadas por esta Consultoria quanto à inviabilidade de padronização das situações que demandem apuração de responsabilidade ou exame das circunstâncias específicas do inadimplemento.

6. Foram formulados, assim, quatro questionamentos:

- Possibilidade jurídica de utilização de manifestação referencial para os casos em que a alteração se limite à readequação temporal das entregas, sem modificação do objeto, sem majoração de valor, sem alteração de preço unitário, sem recomposição econômico-financeira e sem prejuízo à execução da política pública correspondente;
- elementos mínimos de instrução dos autos para eventual utilização do referencial, especialmente no que se refere à justificativa técnica da área competente, à anuência formal da contratada, à manifestação da fiscalização ou gestão contratual, à autorização da autoridade competente e à comprovação da preservação do abastecimento e do equilíbrio econômico-financeiro do contrato;
- forma de tratamento dos casos em que a alteração decorra de solicitação da contratada, de modo que a eventual concordância administrativa não seja confundida com afastamento automático de responsabilidade por falhas de execução, mantendo íntegra a possibilidade de apuração administrativa quando houver indícios de descumprimento contratual; e
- instrumento de formalização adequado, especialmente nos casos em que a alteração do cronograma repercuta nas condições de execução contratual anteriormente pactuadas, bem como definição das hipóteses que, por sua natureza ou complexidade, devam permanecer submetidas à análise individualizada dessa Consultoria Jurídica.

7. Diante desse panorama, considerando o expressivo número de processos que envolvem a matéria e a possibilidade de padronização da análise jurídica nas hipóteses objetivamente delimitadas, passa-se ao exame da viabilidade e dos pressupostos para a adoção da presente Manifestação Jurídica Referencial.

8. É o breve relatório.

2. ANÁLISE JURÍDICA

2.1 Da necessidade e da abrangência do parecer jurídico

9. A competência desta Consultoria Jurídica para proceder à presente análise fundamenta-se no **art. 131 da Constituição Federal**; no **art. 11 da Lei Complementar nº 73**, de 10 de fevereiro de 1993 (Lei Orgânica da Advocacia-Geral da União); e no **art. 11 do Anexo I do Decreto nº 11.798, de 28 de novembro de 2023** (Aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções de Confiança do Ministério da Saúde e remaneja e transforma cargos em comissão e funções de confiança).

10. **Consequentemente, esta análise limita-se aos aspectos jurídicos dos instrumentos a serem celebrados, não adentrando em questões de ordem técnica, administrativa, econômica e financeira das propostas, bem como aquelas afetas ao juízo de conveniência e oportunidade, as quais são de responsabilidade da área técnica competente no âmbito deste Ministério**.

11. Disso resulta que o administrador público, em sua tarefa de gerir a coisa pública, assume, inteiramente, a responsabilidade por suas decisões, não cabendo a esta Consultoria Jurídica fiscalizar o acatamento dos termos de seu parecer, o qual é opinativo, e não vinculativo.

12. Especialmente quanto ao assunto tratado no presente Parecer Referencial, frisa-se que é de responsabilidade exclusiva do administrador público atestar o atendimento aos requisitos legais e regulamentares para a celebração de t ermo aditivo objetivando a alteração consensual do cronograma, conforme abordado nesta manifestação.

13. Nesse contexto, **o presente Parecer Referencial destina-se exclusivamente a promover manifestação jurídica quanto aos requisitos legais para a celebração de termo aditivo objetivando a alteração consensual do cronograma de entrega previsto em contrato administrativo, nos termos do art. 124, inciso II, alínea "b", da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, desde que mantidos o objeto e o valor contratados, sem repercussão econômico-financeira, prejuízo à Administração ou risco de desabastecimento, e desde que a alteração não decorra de atraso, inadimplemento ou outra falha na execução contratual imputável à contratada.**

14. Registra-se, por oportuno, que o Enunciado nº 05 do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia-Geral da União estabelece que, após a confecção da manifestação jurídica, não é função da Consultoria pronunciar-se posteriormente apenas para fiscalizar o cumprimento das recomendações expedidas, *in verbis*:

> **Enunciado BPC nº 05**
>
> Ao Órgão Consultivo que em caso concreto haja exteriorizado juízo conclusivo de aprovação de minuta de edital ou contrato e tenha sugerido as alterações necessárias, não incumbe pronunciamento subsequente de verificação do cumprimento das recomendações consignadas.
>
> Fonte: A atividade de exame e aprovação de minutas de editais e contratos pelos Órgãos jurídicos é prévia, consoante art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666, de 1993. Dessa maneira, não integra o fluxo consultivo a fiscalização posterior de cumprimento de recomendações feitas na manifestação jurídica. Com efeito, é ônus do gestor a responsabilidade por eventual conduta que opte pelo não atendimento das orientações jurídicas.

15. Assim sendo, não há determinação legal a impor a fiscalização posterior de cumprimento de recomendações feitas pela unidade jurídico-consultiva, ainda que em sede da utilização de Parecer Referencial, quando atestado o cumprimento aos seus requisitos sob o aspecto técnico e administrativo, sendo descabida reanálise por parte da CONJUR apenas para conferir a veracidade e/ou suficiência dos ajustes realizados pelo corpo técnico do MS.

16. **Portanto, uma vez atestado pela área técnica do Ministério da Saúde que determinado caso concreto se enquadra nos termos desta MJR, os autos não deverão ser submetidos à análise jurídica. Entretanto, em caso de dúvida jurídica específica relacionada à alteração com base neste Parecer Referencial, os autos poderão vir a este órgão consultivo para manifestação específica.**

17. Na eventualidade de o administrador não atender às orientações do órgão consultivo, deve justificar nos autos as razões que embasaram tal procedimento, nos termos do art. 50, inciso VII, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

2.2 Da Manifestação Jurídica Referencial

18. O Advogado-Geral da União, tendo por base o Parecer nº 004/ASMG/CGU/AGU/2014, proferido nos autos do Processo nº 56377.000011/2009-12, expediu a Orientação Normativa nº 55, de 23 de maio de 2014, instituindo a manifestação jurídica referencial nos seguintes termos:

> **ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 55, DE 23 DE MAIO DE 2014**
>
> O ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I, X, XI e XIII, do art. 4º da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, considerando o que consta do Processo nº 56377.000011/2009-12, resolve expedir a presente orientação normativa a todos os órgãos jurídicos enumerados nos arts. 2º e 17 da Lei Complementar nº 73, de 1993:
>
> I - Os processos que sejam objeto de manifestação jurídica referencial, isto é, aquela que analisa todas as questões jurídicas que envolvam matérias idênticas e recorrentes, estão dispensados de análise individualizada pelos órgãos consultivos, desde que a área técnica ateste, de forma expressa, que o caso concreto se amolda aos termos da citada manifestação.
>
> II - Para a elaboração de manifestação jurídica referencial devem ser observados os seguintes requisitos:
>
> a) o volume de processos em matérias idênticas e recorrentes impactar, justificadamente, a atuação do órgão consultivo ou a celeridade dos serviços administrativos; e
>
> b) a atividade jurídica exercida se restringir à verificação do atendimento das exigências legais a partir da simples conferência de documentos.
>
> Referência: Parecer nº 004/ASMG/CGU/AGU/2014
>
> LUÍS INÁCIO LUCENA ADAMS

19. Posteriormente, a Consultoria-Geral da União disciplinou a utilização da manifestação jurídica referencial por intermédio da Portaria Normativa CGU/AGU nº 05, de 31 de março de 2022, sendo oportuna a transcrição dos seus artigos 3º e 4º:

> Art. 3º A Manifestação jurídica Referencial tem como premissa a promoção da celeridade em processos administrativos que possibilitem análise jurídica padronizada em casos repetitivos.
>
> § 1º Análise jurídica padronizada em casos repetitivos, para os fins da presente Portaria Normativa, corresponde a grupos de processos que tratam de matéria idêntica e que a manifestação do órgão jurídico seja restrita à verificação do atendimento das exigências legais a partir da simples conferência de documentos.
>
> § 2º A emissão de uma MJR depende do preenchimento dos seguintes requisitos:
>
> I - comprovação de elevado volume de processos sobre a matéria; e
>
> II - demonstração de que a análise individualizada dos processos impacta de forma negativa na celeridade das atividades desenvolvidas pelo órgão consultivo ou pelo órgão assessorado.
>
> Art. 4º Para a regular expedição da MJR deverá ser adotada a forma de Parecer que deverá conter, dentre outras, as seguintes informações:
>
> I - em sede de ementa: informação de que se trata de MJR com a inserção do número do processo administrativo que lhe deu origem, órgão ou setor a que se destina e prazo de validade ou evento a partir do qual não produzirá mais efeitos;
>
> II - em sede de preliminar:
>
> a) ateste de que se tratam de processos administrativos que possibilitam análise jurídica padronizada, nos termos do § 1º do art. 3º;
>
> b) demonstração de que o volume de processos impacta de forma negativa a celeridade das atividades desenvolvidas pelo órgão consultivo ou pelo órgão assessorado;
>
> III - em sede de conclusão:
>
> a) o prazo de validade com informação sobre data de exaurimento ou evento a partir do qual não produzirá mais efeitos;
>
> b) encaminhamento ao órgão assessorado, com orientação quanto à necessidade de atestar, de forma expressa e em cada processo administrativo, que o caso a ela se amolda; e
>
> c) encaminhamento do processo ao Departamento de Informações Jurídico-Estratégicas.

20. Vê-se, portanto, que a a manifestação jurídica referencial tem como intuito uniformizar a atuação do órgão jurídico em matérias repetitivas (idênticas e recorrentes), de modo a promover maior segurança jurídica na prática dos atos administrativos, assim como imprimir maior dinamismo e celeridade na tramitação dos processos.

21. Outrossim, contempla a autorização de dispensa de análise individualizada de processos, desde que seja certificado pelo setor competente da entidade assessorada que o caso concreto se amolda aos termos da manifestação jurídica referencial. Ressalte-se, ainda, que situações distintas ou dúvidas não abarcadas por essa manifestação devem ser submetidas à apreciação jurídica específica sobre o tema.

22. Em outras palavras, a manifestação jurídica referencial, na prática, é um parecer jurídico cujos termos se estendem a mais de um processo administrativo, tornando desnecessária, como regra, a análise individualizada de cada feito pelo órgão de assessoramento jurídico.

23. Quanto aos requisitos para emissão de uma manifestação jurídica referencial, da leitura dos enunciados supramencionados, é possível extrair os seguintes:

- **(a)** o volume de processos considerados repetitivos puder ocasionar impacto à atuação do órgão consultivo ou à celeridade dos serviços administrativos; e
- **(b)** a atividade jurídica se caracterizar basicamente pela verificação do atendimento das exigências legais incidentes no caso, mediante a conferência de documentos.

24. No tocante ao **primeiro requisito** para a edição da manifestação jurídica referencial, isto é, o volume de processos considerados repetitivos com possibilidade de ocasionar impacto à atuação do órgão consultivo ou à celeridade dos serviços administrativos, observa-se que foram anexados aos autos (Ofício 97 (0056152441) elementos que demonstram de forma objetiva tal situação:

> […]
> Entre os meses de outubro de 2025 e maio de 2026, foram instruídos ou analisados pelo DLOG/SE/MS diversos processos envolvendo alteração ou readequação de cronograma de entrega em contratos administrativos. Os registros abaixo são apresentados em caráter exemplificativo, para demonstrar a reiteração da matéria, sem pretensão de afirmar identidade absoluta entre todos os casos ou de antecipar seu enquadramento no eventual referencial:

Processo SEI/NUP
25000.212677/2025-86
25000.204939/2025-39
25000.148543/2024-13
25000.103582/2025-72
25000.197393/2024-71
25000.449604/2017-38
25000.090084/2024-71
25000.113728/2023-26
25000.148543/2024-13
25000.157787/2023-14
25000.141584/2023-06
25000.121601/2023-81
25000.121601/2023-81
25000.139864/2023-46
25000.126400/2023-70
25000.139864/2023-46

> O conjunto de processos acima relacionado, embora apresentado em caráter meramente exemplificativo, revela a recorrência expressiva da matéria no âmbito do DLOG/SE/MS. No breve período pesquisado, compreendido entre novembro de 2025 e maio de 2026, foram localizados diversos pareceres emitidos pela CONJUR/MS sobre alteração ou readequação consensual de cronograma de entrega em contratos administrativos, todos orientados por fundamento jurídico central convergente: o enquadramento da medida no art. 124, inciso II, alínea “b”, da Lei nº 14.133, de 2021, como modificação consensual do modo de fornecimento. Confiram-se:

Parecer	NUP	Fundamentação comum
Parecer nº 01268/2025/CONJUR-MS/CGU/AGU	25000.090084/2024-71	Art. 124, II, “b”, Lei nº 14.133/2021
Parecer nº 01365/2025/CONJUR-MS/CGU/AGU	25000.157787/2023-14	Art. 124, II, “b”, Lei nº 14.133/2021
Parecer nº 01416/2025/CONJUR-MS/CGU/AGU	25000.197393/2024-71	Art. 124, II, “b”, Lei nº 14.133/2021
Parecer nº 01553/2025/CONJUR-MS/CGU/AGU	25000.139864/2023-46	Art. 124, II, “b”, Lei nº 14.133/2021
Parecer nº 00031/2026/CONJUR-MS/CGU/AGU	25000.103582/2025-72	Art. 124, II, “b”, Lei nº 14.133/2021
Parecer nº 00108/2026/CONJUR-MS/CGU/AGU	25000.121601/2023-81	Art. 124, II, “b”, Lei nº 14.133/2021
Parecer nº 00142/2026/CONJUR-MS/CGU/AGU	25000.226831/2025-05	Art. 124, II, “b”, Lei nº 14.133/2021
Parecer nº 00160/2026/CONJUR-MS/CGU/AGU	25000.148543/2024-13	Art. 124, II, “b”, Lei nº 14.133/2021
Parecer nº 00322/2026/CONJUR-MS/CGU/AGU	25000.113728/2023-26	Art. 124, II, “b”, Lei nº 14.133/2021
Parecer nº 00354/2026/CONJUR-MS/CGU/AGU	25000.212677/2025-86	Art. 124, II, “b”, Lei nº 14.133/2021
Parecer nº 00355/2026/CONJUR-MS/CGU/AGU	25000.204941/2025-16	Art. 124, II, “b”, Lei nº 14.133/2021
Parecer nº 00359/2026/CONJUR-MS/CGU/AGU	25000.204939/2025-39	Art. 124, II, “b”, Lei nº 14.133/2021

25. Sendo assim, o emprego da força de trabalho desta Consultoria Jurídica em processos repetitivos, destinados essencialmente à conferência de requisitos e documentos já conhecidos pelo órgão assessorado, pode ser racionalizado e direcionado ao exame de questões jurídicas que efetivamente demandem análise individualizada. É inegável, nesse contexto, que o expressivo volume de processos repetitivos impacta a celeridade e a eficiência da atividade consultiva e, por consequência, a própria atuação do órgão assessorado.

26. A adoção da presente manifestação referencial, portanto, mostra-se instrumento apto a racionalizar o fluxo de trabalho, conferir maior celeridade aos procedimentos e otimizar a atuação dos órgãos envolvidos, sem prejuízo da necessária preservação do controle jurídico nas hipóteses que efetivamente o demandem.

27. No que se refere ao **segundo requisito**, relativo à possibilidade de padronização da análise jurídica, mostra-se necessário delimitar o alcance do Parecer nº 00819/2026/CONJUR-MS/CGU/AGU (SEI nº 0057139496), a fim de verificar se a hipótese ora examinada se insere ou não nas circunstâncias que fundamentaram aquela conclusão.

28. O referido parecer concluiu pela inviabilidade da adoção de MJR nas hipóteses em que a alteração do cronograma decorresse de falha na execução contratual, justamente porque, nessas situações, a reprogramação exigiria a análise individualizada das circunstâncias concretas que deram causa ao atraso ou ao inadimplemento. Seria necessário, conforme o caso, apurar se o fato era imputável à contratada, a terceiro ou à própria Administração, estabelecer eventual nexo causal, avaliar a extensão e a gravidade da conduta, examinar os riscos decorrentes da alteração do cronograma e aferir suas repercussões sobre o interesse público, inclusive quanto ao eventual risco de desabastecimento.

29. Trata-se, portanto, de atividade que ultrapassa a mera verificação objetiva de documentos e pressupõe juízo jurídico individualizado sobre circunstâncias fáticas específicas e potencialmente controvertidas, incompatível com a hipótese de “simples conferência de documentos” prevista no art. 3º, § 1º, da Portaria Normativa CGU/AGU nº 5/2022. Essa premissa permanece íntegra e não constitui objeto de revisão pela presente manifestação.

30. A solicitação de esclarecimentos apresentada pelo DLOG (0057192900), contudo, permite delimitar universo fático diverso daquele examinado no Parecer nº 00819/2026. Trata-se das hipóteses em que a reprogramação do cronograma decorra de **necessidade identificada pela própria Administração** ou de **solicitação formulada pela contratada e posteriormente acolhida pela Administração**, quando a alteração se mostrar conveniente à execução contratual e compatível com o interesse público.

31. O elemento determinante, em ambas as situações, não é a origem da iniciativa, mas a **inexistência de falha contratual a ser apurada**. Para fins de utilização desta MJR, pressupõe-se que não tenha ocorrido atraso, inadimplemento ou qualquer outra intercorrência imputável à contratada e que estejam preservados o objeto e as condições econômicas da contratação, sem alteração de quantidades ou especificações, majoração de preços ou valor global, recomposição do equilíbrio econômico-financeiro ou imposição de encargos adicionais à Administração, além de inexistirem prejuízo ao erário ou risco de desabastecimento.

32. Nessas circunstâncias, não se reproduz a questão fático-jurídica que fundamentou a conclusão do Parecer nº 00819/2026, **não havendo falha contratual a apurar, não se exige, para fins de enquadramento na MJR, a identificação de responsabilidade, a aferição de nexo causal ou a valoração da gravidade de eventual conduta da contratada.** A análise

jurídica passa a recair sobre requisitos objetivos e previamente delimitados, cuja verificação pode ser realizada a partir da documentação constante dos autos.

33. A avaliação quanto à conveniência da alteração do cronograma, à adequação da nova data de entrega às necessidades administrativas, à regularidade da execução e à inexistência de risco de desabastecimento insere-se, por sua natureza, no âmbito de atribuição da Administração, da área técnica e da fiscalização contratual, observadas as competências previstas nos arts. 117 e 120 da Lei nº 14.133/2021. À Consultoria Jurídica compete, nesse contexto, verificar a **conformidade jurídica da solução adotada e o atendimento dos pressupostos jurídicos previamente estabelecidos**, sem substituir-se aos agentes competentes na apreciação de aspectos técnicos, operacionais ou de conveniência administrativa.

34. Desse modo, a origem da iniciativa, seja da Administração, seja da contratada, não altera, por si só, a natureza da análise jurídica. O que distingue as hipóteses ora delimitadas daquela examinada no Parecer nº 00819/2026 é a inexistência de falha na execução contratual que demande apuração de responsabilidade.

35. A delimitação proposta também se harmoniza com o art. 53, § 5º, da Lei nº 14.133/2021, que admite a dispensa da análise jurídica nas hipóteses previamente definidas pela autoridade jurídica máxima competente, consideradas, entre outros fatores, a baixa complexidade da contratação e a utilização de instrumentos previamente padronizados. Do mesmo modo, guarda consonância com o art. 169 da mesma Lei, que estrutura o controle das contratações públicas segundo uma lógica de gestão de riscos, eficiência e proporcionalidade, inclusive mediante a consideração dos custos e benefícios das atividades de controle.

36. Nessa perspectiva, nas hipóteses abrangidas por esta MJR, a atuação desta Consultoria Jurídica poderá ser substituída pela análise jurídica referencial, cabendo ao órgão assessorado verificar, mediante a documentação exigida, o efetivo enquadramento do caso concreto nos pressupostos estabelecidos. Essa verificação compreenderá, entre outros elementos, a existência de justificativa técnica para a reprogramação, a manifestação do fiscal ou da área responsável pela fiscalização, a preservação do objeto, das quantidades, das especificações, dos preços e do valor contratual, a manutenção da vigência contratual e a inexistência de falha na execução, de prejuízo à Administração ou de risco de desabastecimento.

37. Assim, **nas hipóteses expressamente delimitadas nesta manifestação, em que inexista qualquer falha contratual imputável à contratada a ser apurada e estejam presentes todos os demais requisitos estabelecidos, a alteração consensual do cronograma de entrega revela-se compatível com a padronização da análise jurídica**, por envolver matéria passível de verificação objetiva e documental, sem prejuízo da necessidade de submissão à análise individualizada das situações que extrapolem os limites desta MJR.

38. Diante desse cenário, **consideram-se atendidos os requisitos previstos na Orientação Normativa AGU nº 55/2014 e na Portaria Normativa CGU/AGU nº 5/2022 para a emissão de Manifestação Jurídica Referencial relativa à celebração de termos aditivos destinados à alteração consensual de cronograma de entrega, exclusivamente nas hipóteses e sob as condições delimitadas nesta manifestação**.

2.3 Da alteração consensual do cronograma de entrega

39. O art. 124, inciso II, alínea "b", da Lei nº 14.133/2021 admite a alteração dos contratos, por acordo entre as partes, quando necessária a modificação do modo de fornecimento em face de verificação técnica da inadequação do originalmente previsto. A reprogramação do cronograma de entrega, quando preservados o objeto e o valor, insere-se nessa moldura e deve ser formalizada por termo aditivo.

> Art. 124. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:
>
> II - por acordo entre as partes:
>
> b) quando necessária a modificação do regime de execução da obra ou do serviço, bem como do modo de fornecimento, em face de verificação técnica da inaplicabilidade dos termos contratuais originários;

40. A celebração do aditivo pressupõe, portanto, **justificativa técnica da necessidade da reprogramação, manifestação do fiscal ou da área de fiscalização quanto à regularidade da execução e à adequação da alteração, ausência de repercussão sobre o objeto, o valor e o equilíbrio econômico-financeiro, e manutenção da vigência contratual. Deve-se, ainda, observar que o aditivo precisa ser firmado durante a vigência do contrato, sob pena de extinção do ajuste e consequente impossibilidade de sua alteração,** conforme a lógica da Orientação Normativa AGU nº 3/2009, aplicável por analogia.

2.4 Da inaplicabilidade desta MJR em caso de falha contratual

41. **Esta Manifestação Jurídica Referencial não se aplica, em nenhuma hipótese, a reprogramações de cronograma associadas, ainda que em tese, a atraso, inadimplemento ou qualquer outra falha na execução contratual imputável à contratada, independentemente de sua gravidade e de ter sido sanada ou regularizada. Nesses casos, permanece integralmente aplicável o Parecer nº 00819/2026/CONJUR-MS/CGU/AGU (0057139496), com submissão do processo a esta Consultoria Jurídica para análise individualizada.**

42. A identificação de falha contratual no curso do processo, em qualquer momento anterior à assinatura do termo aditivo, implica o afastamento imediato desta MJR, devendo os autos ser submetidos à CONJUR/MS. Também afasta a

utilização desta MJR a existência de dúvida ou controvérsia quanto à imputação de eventual atraso ou falha, hipótese em que os autos deverão ser submetidos à CONJUR/MS.

2.5 Dos requisitos para utilização desta MJR

43. Os processos que se enquadrem nesta MJR ficam dispensados de análise jurídica individualizada, desde que a área técnica competente **comprove e ateste expressamente**, nos autos, que o caso concreto atende, **cumulativamente**, a todos os requisitos a seguir estabelecidos:

a) manutenção do objeto contratado

44. A alteração consensual do cronograma de entrega encontra fundamento no art. 124, inciso II, alínea "b", da Lei nº 14.133/2021, que admite, por acordo entre as partes, a modificação do modo de fornecimento, observados os limites legais. Trata-se, portanto, de hipótese que autoriza a alteração da forma ou das condições de execução do objeto, e não a modificação do próprio objeto contratado.

45. Assim, a reprogramação somente poderá ser submetida à presente manifestação referencial quando houver **preservação integral do objeto originalmente contratado**, mantendo-se inalterados os itens, as quantidades e as respectivas especificações técnicas, com modificação exclusivamente das datas ou do cronograma de entrega.

46. Qualquer alteração qualitativa ou quantitativa do objeto, por sua vez, caracteriza hipótese distinta, sujeita ao respectivo fundamento legal, aos limites e requisitos próprios e, quando cabível, à análise jurídica individualizada. A alteração não poderá, em nenhuma hipótese, desnaturar o objeto licitado ou contratado, sob pena de afronta ao art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal e aos limites estabelecidos pelo art. 126 da Lei nº 14.133/2021.

b) inexistência de majoração do valor contratual ou de repercussão econômico-financeira

47. A reprogramação do cronograma de entrega abrangida por esta MJR deve ser **economicamente neutra para a Administração**.

48. A ocorrência de impacto econômico decorrente da alteração pretendida poderá caracterizar hipótese de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, nos termos do art. 124, inciso II, alínea "d", e do art. 130 da Lei nº 14.133/2021, a qual demanda instrução própria, inclusive com a demonstração analítica dos custos envolvidos e do respectivo nexo de causalidade.

49. Por essa razão, a utilização desta MJR pressupõe que **os preços unitários e o valor global do contrato permaneçam inalterados**, não haja pedido de reequilíbrio econômico-financeiro ou de reajuste extraordinário decorrente da reprogramação e a alteração não imponha à Administração quaisquer encargos adicionais, tais como custos de armazenagem, frete, seguros, encargos financeiros ou outros custos decorrentes da modificação do cronograma.

50. Ressalva-se o reajuste periódico previsto contratualmente, quando cabível, por decorrer de mecanismo previamente estabelecido no contrato e não constituir, por si só, majoração decorrente da reprogramação das entregas.

c) inexistência de atraso, inadimplemento ou qualquer outra falha na execução contratual, sem exceção

51. A reprogramação abrangida por esta MJR pressupõe que a execução contratual esteja ocorrendo de forma **regular e adimplente**.

52. Havendo atraso injustificado, inadimplemento, execução defeituosa ou qualquer outra falha imputável à contratada, ainda que parcial ou posteriormente sanada, não será possível a utilização desta manifestação referencial, nos termos do Parecer nº 00819/2026/CONJUR-MS/CGU/AGU (0057139496).

53. Deverá, portanto, constar dos autos **manifestação expressa do fiscal do contrato ou da área responsável pela fiscalização**, atestando a regularidade da execução contratual e a inexistência de ocorrência que caracterize inadimplemento ou falha da contratada relacionada ao cronograma cuja alteração se pretende.

d) inexistência de prejuízo à Administração

54. A alteração contratual deve estar orientada ao atendimento do interesse público e observar, entre outros, os princípios da eficiência, da razoabilidade e da proporcionalidade, previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021 e no art. 2º da Lei nº 9.784/1999.

55. A reprogramação somente será compatível com esta MJR quando **não acarretar prejuízo à Administração**, seja de natureza patrimonial, operacional ou relacionada à qualidade ou à finalidade da contratação, podendo ser admitida quando se mostrar neutra ou vantajosa para o interesse público.

56. A área competente deverá, portanto, avaliar e registrar nos autos os efeitos concretos da alteração pretendida, demonstrando sua compatibilidade com o interesse da Administração.

e) inexistência de risco de desabastecimento ou de outro prejuízo decorrente da reprogramação

57. A alteração do cronograma de entrega deverá ser compatível com o planejamento da contratação e não poderá comprometer o abastecimento ou a continuidade dos serviços públicos, especialmente quando se tratar de bens ou insumos essenciais à prestação de serviços de saúde.

58. No caso de insumos estratégicos para a saúde, a postergação da entrega poderá, conforme as circunstâncias concretas, acarretar interrupção ou comprometimento de tratamentos e serviços, razão pela qual a avaliação quanto à inexistência de risco de desabastecimento constitui requisito indispensável à utilização desta MJR.

59. A conclusão quanto à inexistência desse risco depende de **avaliação técnica da área demandante**, que deverá considerar, conforme aplicável, o estoque disponível, o consumo médio, a cobertura estimada até a nova data de entrega, os prazos de reposição e a eventual necessidade de adoção de medidas de contingência.

60. Por se tratar de matéria predominantemente fática e técnica, que não se insere no âmbito da análise jurídica, nos termos do BPC nº 7 da AGU, a conclusão deverá constar de **manifestação técnica expressa nos autos**.

61. A ausência dessa avaliação poderá expor a Administração e os agentes responsáveis aos riscos decorrentes de eventual desabastecimento, inclusive à luz do art. 169 da Lei nº 14.133/2021 e dos arts. 20 e 22 da LINDB.

f) manutenção da vigência contratual

62. Prazo de vigência e prazo de execução ou de entrega são institutos distintos, submetidos a regimes próprios na Lei nº 14.133/2021.

63. A presente MJR abrange exclusivamente a **reprogramação das entregas para período compreendido dentro da vigência originalmente pactuada**, não alcançando hipóteses em que a alteração pretendida implique extensão da vigência contratual.

64. Caso a nova data de entrega ultrapasse o termo final do contrato, será necessária a análise da possibilidade e dos requisitos para eventual prorrogação da vigência, conforme a natureza do contrato, hipótese que não se encontra abrangida por esta MJR.

65. Nas contratações decorrentes de ata de registro de preços, deverá ser observada, ainda, a vigência da respectiva ata, nos termos do art. 84 da Lei nº 14.133/2021, bem como a existência de instrumento contratual ou equivalente válido que dê suporte à execução da entrega.

g) existência de justificativa técnica suficiente e de manifestação do fiscal ou da área responsável pela fiscalização quanto à regularidade da execução e à adequação da alteração pretendida

66. A alteração do cronograma deverá estar devidamente motivada e respaldada em elementos técnicos constantes dos autos, em observância ao dever de motivação dos atos administrativos, previsto no art. 50 da Lei nº 9.784/1999.

67. Compete ao fiscal do contrato, nos termos do art. 117 da Lei nº 14.133/2021, acompanhar e fiscalizar a execução contratual, razão pela qual deverá constar dos autos manifestação expressa do fiscal ou da área responsável pela fiscalização quanto à **regularidade da execução contratual e à adequação da nova data de entrega pretendida** .

68. Além disso, deverá ser apresentada justificativa técnica suficiente para a reprogramação, indicando sua causa, demonstrando sua pertinência e comprovando, sempre que possível, os fatos que a fundamentam. Quando a alteração decorrer de solicitação da contratada, a justificativa deverá ser apresentada pela empresa e **avaliada e validada pela área técnica competente**, **quanto à conveniência e ao interesse público da alteração, bem como quanto à inexistência de falha na execução contratual que possa ter dado causa à necessidade de reprogramação,** não bastando a mera anuência da Administração.

69. A documentação constante dos autos deverá fornecer suporte suficiente à declaração de enquadramento exigida pela Orientação Normativa AGU nº 55/2014, mediante a qual a autoridade competente atesta que o caso concreto se amolda aos pressupostos e às condições estabelecidos nesta manifestação referencial.

70. Considerando que a atividade consultiva jurídica não substitui a atuação da área técnica na avaliação de fatos, aspectos operacionais e conveniência administrativa, nos termos do BPC nº 7 da AGU e da Portaria Normativa AGU nº 5/2022, **a ausência dessas manifestações impede a utilização desta MJR**.

71. Ante o exposto, para fins de utilização desta MJR, os autos deverão ser instruídos, no mínimo, com:

I. justificativa técnica para a reprogramação do cronograma de entrega, com indicação de sua causa e dos elementos que a fundamentam;

II. manifestação do fiscal do contrato ou da área responsável pela fiscalização, atestando a regularidade da

execução contratual e a adequação da alteração pretendida;

III. manifestação técnica quanto à inexistência de prejuízo à Administração e de risco de desabastecimento ou de comprometimento da continuidade dos serviços;

IV. comprovação de que a alteração pretendida não modifica o objeto, as quantidades, as especificações técnicas, os preços unitários ou o valor global do contrato;

V. comprovação de que a nova data de entrega permanece compreendida dentro do prazo de vigência contratual;

VI. minuta de termo aditivo elaborada de acordo com o modelo disponibilizado pela AGU ou, na sua ausência, com o modelo constante desta MJR;

VII. cópia desta MJR; e

VIII. atestado de conformidade, na forma prevista na seção própria.

72. A ausência de qualquer dos requisitos acima, a existência de circunstância fática ou jurídica não contemplada nesta manifestação, a alteração da minuta-padrão em aspecto juridicamente relevante ou qualquer modificação que extrapole os limites estabelecidos nesta MJR **afastará a possibilidade de sua utilização e determinará o encaminhamento dos autos para análise jurídica individualizada**.

2.6 Dos questionamentos do DLOG

73. Em resposta aos quesitos formulados pelo DLOG no Despacho Solicitação de esclarecimentos (0057192900), esclarece-se que:

a) as alterações de cronograma promovidas por iniciativa da Administração, desde que não decorram de falha imputável à contratada, não impliquem alteração do objeto ou repercussão econômico-financeira e atendam integralmente aos demais requisitos estabelecidos nesta MJR, **podem ser objeto de análise padronizada e, uma vez aprovada a presente manifestação referencial, ficam dispensadas de submissão à Consultoria Jurídica para análise individualizada**;

b) a mesma orientação se aplica às hipóteses em que a reprogramação seja solicitada pela contratada e posteriormente acolhida pela Administração, desde que presentes os mesmos pressupostos. Para fins de enquadramento nesta MJR, **a origem da iniciativa não constitui elemento determinante,** o que importa é a inexistência de falha na execução contratual, a preservação do objeto, a ausência de repercussão econômico-financeira e o atendimento integral aos demais requisitos estabelecidos nesta manifestação;

c) é juridicamente admissível a adoção de manifestação jurídica referencial com **âmbito de aplicação delimitado e restrito às hipóteses expressamente previstas**, sendo justamente a definição objetiva de seus pressupostos e limites que permite a padronização da análise e a dispensa de manifestação jurídica individualizada nos casos que se enquadrem em seus termos;

d) a dispensa de submissão individual dos processos à Consultoria Jurídica **somente poderá ocorrer após a aprovação da presente MJR pela autoridade competente e desde que o caso concreto se enquadre integralmente em seus requisitos**, mediante a correspondente declaração de conformidade e o atendimento das exigências de instrução nela estabelecidas.

74. Ressalte-se, por fim, que, **até a aprovação da presente MJR**, a existência de precedentes desta Consultoria Jurídica em sentido favorável à reprogramação de cronogramas não autoriza, por si só, a dispensa da análise jurídica individualizada. Os precedentes anteriores podem constituir elemento de fundamentação para a elaboração da presente manifestação, mas **não substituem a manifestação referencial devidamente aprovada nem conferem, por si sós, efeito vinculante ou autorizativo para a dispensa da análise jurídica nos processos concretos**.

75. A presente MJR produzirá efeitos **prospectivos**, a partir de sua aprovação, não alcançando processos anteriores para os quais tenha sido dispensada a análise jurídica sem que, à época, houvesse manifestação referencial aprovada que autorizasse tal procedimento.

2.7 Da Minuta de Termo Aditivo

76. Quando a alteração do cronograma exigir formalização por termo aditivo, deverá ser utilizada a minuta padronizada aplicável ao caso, observadas as disposições da Lei nº 14.133, de 2021, e demais normas pertinentes, disponibilizada pela AGU no site https://www.gov.br/agu/pt-br/composicao/cgu/cgu/modelos/licitacoesecontratos/14133/termos-aditivos

77. O instrumento deverá identificar claramente:

a) o contrato originário;
b) a alteração promovida;
c) o cronograma originalmente estabelecido;
d) o cronograma revisado;
e) a manutenção das demais cláusulas contratuais; e
f) a ausência de alteração das condições não abrangidas pelo aditamento.

78. Não havendo modelo específico disponibilizado, orienta-se que a minuta de termo aditivo mencione as mesmas

partes constantes do contrato e contenha apenas as cláusulas essenciais à exata compreensão e eficácia da alteração promovida, quais sejam: (a) definição do objeto; (b) cronograma de entrega revisado; (c) manutenção da vigência; (d) ratificação das cláusulas do instrumento original; (e) previsão de divulgação do ato; (f) produção de efeitos; (g) data e local; e (h) identificação dos signatários.

79. A estrutura do documento será similar à seguinte:

> **TERMO ADITIVO Nº ... AO CONTRATO Nº ...**
> QUE ENTRE SI CELEBRAM A UNIÃO, POR INTERMÉDIO DO DEPARTAMENTO DE LOGÍSTICA EM SAÚDE – DLOG/SE/MS, E A EMPRESA ...
> (QUALIFICAÇÃO DAS PARTES)
> **CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO**
> Este Termo Aditivo visa à alteração consensual do cronograma de entrega do Contrato nº ..., com fundamento no art. 124, inciso II, alínea "b", da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, sem alteração do objeto, do valor ou da vigência contratual, e sem que decorra de atraso, inadimplemento ou qualquer outra falha na execução contratual.
> **CLÁUSULA SEGUNDA – DO CRONOGRAMA DE ENTREGA**
> O cronograma de entrega passa a vigorar conforme tabela abaixo:

PARCELA	QUANTIDADE	PRAZO REVISADO (ATÉ)
...	...	...

> **CLÁUSULA TERCEIRA – DA VIGÊNCIA**
> Fica mantida a vigência do Contrato nº ..., até ... (indicar dia, mês e ano).
> **CLÁUSULA QUARTA – DA RATIFICAÇÃO**
> Ficam ratificadas todas as demais cláusulas e condições do Contrato original que não tenham sido alteradas por este instrumento.
> **CLÁUSULA QUINTA – DA PRODUÇÃO DE EFEITOS**
> O presente Termo Aditivo produzirá efeitos a partir [da data de sua assinatura] OU [de xx/xx/xxxx].
> **CLÁUSULA SEXTA – DA DIVULGAÇÃO**
> A CONTRATANTE providenciará a divulgação deste Termo Aditivo no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), nos termos do art. 94 da Lei nº 14.133/2021.
> Dessa forma, por estarem de pleno acordo com o acima pactuado, assinam este Termo Aditivo em ... (...) vias de igual forma e teor.
> Brasília, (dia) de (mês) de (ano).
> NOME DO(A) REPRESENTANTE DA CONTRATANTE
> NOME DO(A) REPRESENTANTE DA CONTRATADA

80. No mais, ao redigir a qualificação dos representantes dos partícipes, os órgãos assessorados devem atentar para o entendimento consolidado pela Câmara Nacional de Convênios e Instrumentos Congêneres da Consultoria-Geral da União - CNCIC/DECOR/CGU quanto à não inclusão de dados pessoais das autoridades competentes, sendo suficiente a indicação dos dados funcionais:

> **PARECER n. 00001/2024/CNCIC/CGU/AGU**
> **NUP: 25000.107296/2023-14** (PROCESSO CONEXO AO NUP 02000011349/2023-05)
> (...)
> 61.Ante o exposto **conclui-se:**
> 61.1 Pela **aplicabilidade da LGPD aos convênios e instrumentos congêneres**, havendo referência expressa ao tratamento de dados com respaldo em tais instrumento na própria Lei 13.709/2018 (nos art. 7º, III, art. 11, II, b e art. 26, IV) , observadas ainda as disposições específicas das regras que disciplinam o tratamento de dados pessoais pelo Poder Público (em especial aos artigos 23 a 30) e que, por essa razão, são aplicáveis aos convênios e instrumentos congêneres celebrados pela Administração Pública.
> 61.2 Pela **supressão de números de documentos pessoais das pessoas físicas (RG e CPF)** , **além de dados como estado civil e endereço residencial** dos **representantes dos partícipes nos convênios e instrumentos congêneres**, **bem como em atos de designação de fiscais,** em simetria à orientação constante no PARECER n.00004/2022/CNMLC/CGU/AGU (NUP: 00688.000716/2019-43), elaborado pela Câmara Nacional de Modelos de Licitação e Contratos Administrativos e aprovado pelo Consultor-Geral da União, que, ao tratar sobre a aplicação da Lei Geral de Proteção de Dados nos modelos de licitação e contratos, fixou o entendimento de que, nos contratos administrativos, '[...] não constem os números de documentos pessoais das pessoas naturais que irão assiná-los, como ocorre normalmente com os representantes da Administração e da empresa contratada. Em vez disso, propõe-se nos instrumentos contratuais **os representantes da Administração sejam identificados apenas com a matrícula funcional** [...]. Com relação aos representantes da contratada também se propõe que os instrumentos contratuais os identifiquem apenas pelo nome, até porque o art. 61 da Lei nº 8.666, de 1993, e o §1º do art. 89 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, exigem apenas esse dado'. **Em relação aos representantes da Administração Pública, que sejam identificados com a matrícula funcional ou indicação do ato de nomeação/designação (Portaria);**

2.8 Do atestado de conformidade do processo com o Parecer Referencial

81. Conforme explicitado nesta manifestação, é necessário que a autoridade competente da Administração declare expressamente que o caso concreto está de acordo com os termos do Parecer Referencial (parte final do item I da Orientação Normativa nº 55/2014).

82. Por conseguinte, para que os termos aditivos de alteração de cronograma no caso ora discutido, sejam celebrados com base nesta MJR, dispensada a análise individualizada pela CONJUR/MS, é imperioso que o órgão assessorado ateste que os autos estão de acordo com as considerações apresentadas nos tópicos antecedentes.

83. É oportuno salientar que não existe uma forma predefinida para essa declaração. O importante é que fique claro que a instrução do processo está de acordo com este Parecer. Assim, sugere-se a seguinte redação:

> **ATESTADO DE CONFORMIDADE DO PROCESSO COM O PARECER REFERENCIAL Nº [__]/2026/CONJUR-MS/CGU/AGU**
>
> Processo:
>
> Referência/objeto:
>
> Atesto que o presente processo, cujo objeto é a celebração de termo aditivo ao Contrato nº ..., para alteração consensual de cronograma de entrega, adequa-se à manifestação jurídica referencial correspondente ao PARECER REFERENCIAL Nº [__]/2026/CONJUR-MS/CGU/AGU, cujas recomendações e requisitos restaram plenamente atendidos no caso concreto, **inexistindo qualquer atraso, inadimplemento ou outra falha na execução contratual**.
>
> Fica, assim, dispensada a remessa do processo para os fins do art. 53, § 4º, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, relativamente ao prévio exame e aprovação jurídica por parte da Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Saúde, conforme autorizado pela Orientação Normativa AGU nº 55, de 23 de maio de 2014, e pela Portaria Normativa CGU/AGU nº 5, de 2022.
>
> _____, _____ de _____ de 2026.
>
> Assinatura do responsável

3. CONCLUSÃO

84. Diante do exposto, sob o aspecto estritamente jurídico, ou seja, ressalvadas as questões de ordem técnica, administrativa, econômica e financeira dos instrumentos a serem celebrados, bem como aquelas afetas ao juízo de conveniência e oportunidade, após atestada a presença de todos os requisitos apontados neste Parecer Referencial (seção “Dos requisitos para utilização desta MJR”), na forma da Orientação Normativa AGU nº 55/2014 e da Portaria Normativa CGU/AGU nº 05/2022, estão dispensadas da análise jurídica individualizada pela CONJUR/MS as minutas de termos aditivos objetivando a alteração consensual de cronograma de entrega em contratos administrativos, com fundamento no art. 124, inciso II, alínea “b”, da Lei nº 14.133/2021, no âmbito deste Ministério, durante o prazo de validade desta manifestação jurídica referencial, observando em especial as recomendações dos parágrafos 40, 41-42, 43, 45, 49, 53, 55, 60, 63, 67-68, 70 a 74, 76 a 80 e 82-83, sendo vedada sua utilização em qualquer hipótese de falha contratual.

85. Caso o administrador opte por não atender os requisitos apontados, estará assumindo a possibilidade de eventual responsabilização de sua conduta.

86. Ressalte-se que, para a aplicação da MJR, é imprescindível que, em cada processo administrativo, haja a devida comprovação e declaração expressa de que o caso concreto se enquadra nos pressupostos e fundamentos nela estabelecidos.

87. Não obstante a regra enunciada, os termos aditivos em tela devem ser submetidos à CONJUR/MS em caso de dúvida jurídica devidamente delimitada, de ponto não abordado nesta manifestação ou de qualquer hipótese em que se cogite de falha contratual.

88. Registra-se, ademais, que este órgão jurídico poderá atuar de ofício em eventuais mudanças neste Parecer Referencial, o que será informado à área técnica imediatamente.

89. Em cumprimento ao Memorando Circular nº 009/2018-CGU/AGU (NUP 00400.000314/2018-37), de 15 de março de 2018, informa-se que não é possível estimar o valor econômico deste processo administrativo.

90. À luz do disposto no art. 4º, inciso III, alínea "a", da Portaria Normativa CGU/AGU nº 5, de 31 de março de 2022, informa-se que o prazo de validade desta Manifestação Jurídica Referencial será contado da data de sua eventual aprovação e se estenderá até 02 anos, admitindo prorrogações, ou até que sobrevenha alteração legislativa significativa.

91. Diante do teor do Memorando Circular nº 048/2017-CGU/AGU, recomenda-se o encaminhamento da presente MJR para ciência da Consultoria-Geral da União, solicitando a abertura de tarefa ao Departamento de Informações Jurídico-Estratégicas (DEINF/CGU/AGU).

92. Por fim, encaminhem-se os autos ao Departamento de Logística em Saúde (DLOG/SE/MS), para ciência e divulgação deste Parecer Referencial, com a orientação de atestar, de forma expressa e em cada processo administrativo, que o

caso concreto se amolda a esta MJR.

Brasília, datado e assinado eletronicamente.

Edvaldo Lino
ADVOGADO DA UNIÃO
Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Saúde
Coordenação-Geral de Análise Jurídica de Licitações, Contratos e Instrumentos Congêneres

---

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em https://supersapiens.agu.gov.br mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 25000091843202685 e da chave de acesso c924b1a9

Documento assinado eletronicamente por EDVALDO LINO DA SILVA JUNIOR, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 3402539464 e chave de acesso c924b1a9 no endereço eletrônico https://supersapiens.agu.gov.br. Informações adicionais: Signatário (a): EDVALDO LINO DA SILVA JUNIOR, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR). Data e Hora: 13-10-2026 14:49. Número de Série: 656350313722711750075088480 75. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO Final SSL.

DESPACHO Nº 03650/2026/CONJUR-MS/CGU/AGU

NUP: 25000.091843/2026-85
INTERESSADOS: DEPARTAMENTO DE LOGISTICA EM SAÚDE - DLOG E OUTROS
ASSUNTOS: CONSULTA E ORIENTAÇÃO DE ATUAÇÃO - OUTROS ASSUNTOS

1. Estou de acordo com o **PARECER REFERENCIAL Nº. 00020/2026/CONJUR-MS/CGU/AGU** elaborado pelo Advogado da União **EDVALDO LINO**, da Coordenadoria-Geral de Análise Jurídica de Licitações, Contratos Instrumentos Congêneres - CGLICI ao manifestar-se quanto ao Despacho Solicitação de esclarecimentos (0057192900), em razão da **Consulta jurídica sobre a possibilidade de emissão de Parecer Referencial para alterações consensuais de cronograma de entrega em contratos administrativos, com fundamento no art. 124, inciso II, alínea "b", da Lei nº 14.133, de 2021.**.

2. Aludido despacho trata das hipóteses em que a reprogramação do cronograma não decorre de atraso, inadimplemento ou qualquer outra falha imputável à contratada, mas de necessidade identificada pela própria Administração ou de solicitação formulada pela contratada e posteriormente acolhida pela Administração, em razão de sua conveniência para a execução contratual e para o atendimento do interesse público.

3. E, como retrata o parecerista, "segundo o esclarecimento apresentado pelo DLOG, essas hipóteses pressupõem, cumulativamente, a **manutenção do objeto e do valor contratados, a inexistência de repercussão econômico-financeira, a ausência de indícios de irregularidade ou prejuízo ao erário, a inexistência de risco de desabastecimento e, sobretudo, a ausência de falha contratual a ser apurada**."

4. Para tanto o Despacho Solicitação de esclarecimentos (0057192900), elencou os seguintes pontos para exame por parte deste consultivo:

> 7. Nesse contexto, solicita-se manifestação, em especial, quanto aos seguintes pontos:
>
> a) As alterações de cronograma solicitadas ou determinadas pela Administração, fundamentadas em necessidade administrativa e sem falha imputável à contratada ou repercussão financeira, devem ser submetidas individualmente à apreciação dessa Consultoria Jurídica?
>
> b) O mesmo entendimento se aplica quando a reprogramação é solicitada pela contratada, mas acolhida pela Administração por se mostrar conveniente ao interesse público, sem atraso, inadimplemento ou qualquer outra falha na execução contratual?
>
> c) Seria juridicamente possível adotar orientação referencial de alcance mais restrito, destinada exclusivamente às reprogramações que não envolvam inadimplemento, alteração do objeto, repercussão econômico-financeira, prejuízo à Administração ou risco de desabastecimento?
>
> d) Caso não se mostre possível a elaboração de Manifestação Jurídica Referencial, quais documentos, requisitos e cautelas devem instruir essas alterações e se haveria alguma hipótese em que a submissão individual a essa Consultoria Jurídica poderia ser dispensada?

5. Em resposta aos quesitos formulados, vemos no item 2.6 do PARECER REFERENCIAL Nº. 00020/2026/CONJUR-MS/CGU/AGU, o seguinte conteúdo, o qual transcrevo:

> **2.6. Dos questionamentos do DLOG**
>
> 73. Em resposta aos quesitos formulados pelo DLOG no Despacho Solicitação de esclarecimentos (0057192900), esclarece-se que:
>
> **a)** as alterações de cronograma promovidas por iniciativa da Administração, desde que não decorram de falha imputável à contratada, não impliquem alteração do objeto ou repercussão econômico-financeira e atendam integralmente aos demais requisitos estabelecidos nesta MJR, **podem ser objeto de análise padronizada e, uma vez aprovada a presente manifestação referencial, ficam dispensadas de submissão à Consultoria Jurídica para análise individualizada**;
> **b)** a mesma orientação se aplica às hipóteses em que a reprogramação seja solicitada pela contratada e

posteriormente acolhida pela Administração, desde que presentes os mesmos pressupostos. Para fins de enquadramento nesta MJR, **a origem da iniciativa não constitui elemento determinante,** o que importa é a inexistência de falha na execução contratual, a preservação do objeto, a ausência de repercussão econômico-financeira e o atendimento integral aos demais requisitos estabelecidos nesta manifestação;

c) é juridicamente admissível a adoção de manifestação jurídica referencial com **âmbito de aplicação delimitado e restrito às hipóteses expressamente previstas**, sendo justamente a definição objetiva de seus pressupostos e limites que permite a padronização da análise e a dispensa de manifestação jurídica individualizada nos casos que se enquadrem em seus termos;

d) a dispensa de submissão individual dos processos à Consultoria Jurídica **somente poderá ocorrer após a aprovação da presente MJR pela autoridade competente e desde que o caso concreto se enquadre integralmente em seus requisitos**, mediante a correspondente declaração de conformidade e o atendimento das exigências de instrução nela estabelecidas.

6. Diante deste cenário, incontroverso que as alterações de cronograma por iniciativa da Administração Pública, só poderá ser considerada, desde que haja interesse expresso, formalizado e comprovado por escrito pela área técnica que acompanha o contrato, além da constatação inequívoca e evidente de que não existe nenhum indício de que a mudança de cronograma foi motivada por falhas, lentidão ou atrasos que possam ser imputados à empresa contratada.

7. Ademais, a mudança de prazos não pode, de forma alguma, modificar o escopo, a qualidade ou as especificações do que foi originalmente contratado.

8. Neste contexto, manifestou-se o Advogado da União em conclusão, cujo entendimento ora reproduzo:

3. CONCLUSÃO

84. Diante do exposto, sob o aspecto estritamente jurídico, ou seja, ressalvadas as questões de ordem técnica, administrativa, econômica e financeira dos instrumentos a serem celebrados, bem como aquelas afetas ao juízo de conveniência e oportunidade, após atestada a presença de todos os requisitos apontados neste Parecer Referencial (seção "Dos requisitos para utilização desta MJR"), na forma da Orientação Normativa AGU nº 55/2014 e da Portaria Normativa CGU/AGU nº 05/2022, estão dispensadas da análise jurídica individualizada pela CONJUR/MS as minutas de termos aditivos objetivando a alteração consensual de cronograma de entrega em contratos administrativos, com fundamento no art. 124, inciso II, alínea "b", da Lei nº 14.133/2021, no âmbito deste Ministério, durante o prazo de validade desta manifestação jurídica referencial, observando em especial as recomendações dos parágrafos 40, 41-42, 43, 45, 49, 53, 55, 60, 63, 67-68, 70 a 74, 76 a 80 e 82-83, sendo vedada sua utilização em qualquer hipótese de falha contratual.

85. Caso o administrador opte por não atender os requisitos apontados, estará assumindo a possibilidade de eventual responsabilização de sua conduta.

86. Ressalte-se que, para a aplicação da MJR, é imprescindível que, em cada processo administrativo, haja a devida comprovação e declaração expressa de que o caso concreto se enquadra nos pressupostos e fundamentos nela estabelecidos.

87. Não obstante a regra enunciada, os termos aditivos em tela devem ser submetidos à CONJUR/MS em caso de dúvida jurídica devidamente delimitada, de ponto não abordado nesta manifestação ou de qualquer hipótese em que se cogite de falha contratual.

88. Registra-se, ademais, que este órgão jurídico poderá atuar de ofício em eventuais mudanças neste Parecer Referencial, o que será informado à área técnica imediatamente.

89. Em cumprimento ao Memorando Circular nº 009/2018-CGU/AGU (NUP 00400.000314/2018-37), de 15 de março de 2018, informa-se que não é possível estimar o valor econômico deste processo administrativo.

90. À luz do disposto no art. 4º, inciso III, alínea "a", da Portaria Normativa CGU/AGU nº 5, de 31 de março de 2022, informa-se que o prazo de validade desta Manifestação Jurídica Referencial será contado da data de sua eventual aprovação e se estenderá até 02 anos, admitindo prorrogações, ou até que sobrevenha alteração legislativa significativa.

91. Diante do teor do Memorando Circular nº 048/2017-CGU/AGU, recomenda-se o encaminhamento da presente MJR para ciência da Consultoria-Geral da União, solicitando a abertura de tarefa ao Departamento de Informações Jurídico-Estratégicas (DEINF/CGU/AGU).

92. Por fim, encaminhem-se os autos ao Departamento de Logística em Saúde (DLOG/SE/MS), para ciência e divulgação deste Parecer Referencial, com a orientação de atestar, de forma expressa e em cada processo administrativo, que o caso concreto se amolda a esta MJR.

9. Assim sendo, sem prejuízo do cumprimento das recomendações ora trazidas, permanece dispensada a análise individualizada, por parte desta Consultoria Jurídica, nos autos dos processos que guardem relação inequívoca e direta com os temas ora analisados, sendo necessário que a área técnica: i) ateste, de forma expressa, que o caso concreto se amolda à

manifestação referencial; e ii) mencione o documento respectivo no SEI ou extraia cópia da manifestação referencial, com respectivos despachos de aprovação, e acoste aos autos em que se pretende a aprovação.

10. Frisa-se nos termos da manifestação do ilustre advogado e em atendimento ao artigo 6º, da Portaria Normativa CGU/AGU nº 05, de 2022, que o **prazo de validade: 02 anos ou até que sobrevenha alteração legislativa ou normativa significativa que afete os fundamentos desta Manifestação Jurídica Referencial, podendo ser prorrogado.**

11. Isto posto, pelas razões indicadas no próprio Parecer, entendo estarem presentes as condições que autorizam a elaboração de manifestação jurídica referencial previstas na Portaria Normativa CGU/AGU nº 05/2022.

12. Dessa maneira, em caso de aprovação pela autoridade superior, recomenda-se a abertura de tarefa, no SAPIENS:

i) ao Departamento de Gestão Administrativa da Consultoria-Geral da União, para ciência e registro; solicitando a abertura de tarefa ao Departamento de Informações Jurídico-Estratégicas (DEINF/CGU/AGU), para ciência.

ii) aos Advogados lotados na CGLICI/CONJUR/MS, para ciência;

iii) encaminhamento dos autos a Secretaria-Executiva, para ciência e providências às considerações lançadas na aludida manifestações referencial.; e

iv) à Coordenação de Gestão Técnica e Administrativa - COGAD/CONJUR-MS, para inserção de cópia das presentes manifestações nas páginas do Ministério da Saúde e da Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Saúde (portal AGU).

Brasília, 13 de outubro de 2026.

MARIA VICTÓRIA PAIVA
Advogada da União
Coordenadora-Geral de Análise Jurídica de Licitações, Contratos e Instrumentos Congêneres, da Consultoria Jurídica.
Portaria GM/MS n° 1.212, de 10 de dezembro de 2024

Documento assinado eletronicamente por MARIA VICTÓRIA PAIVA, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 3417769989 e chave de acesso c924b1a9 no endereço eletrônico https://supersapiens.agu.gov.br. Informações adicionais: Signatário (a): MARIA VICTÓRIA PAIVA, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR). Data e Hora: 13-10-2026 17:01. Número de Série: 656350313722711750075088480 75. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO Final SSL.

DESPACHO Nº 03659/2026/CONJUR-MS/CGU/AGU

NUP: 25000.091843/2026-85
INTERESSADOS: DEPARTAMENTO DE LOGISTICA EM SAÚDE - DLOG E OUTROS
ASSUNTOS: Manifestação Jurídica Referencial (Mjr). Contratos Administrativos. Termo Aditivo objetivando a alteração consensual de cronograma de entrega.

1. **Aprovo** o PARECER REFERENCIAL Nº. 00020/2026/CONJUR-MS/CGU/AGU, exarado pelo Advogado da União Edvaldo Lino, e o DESPACHO Nº 03650/2026/CONJUR-MS/CGU/AGU, subscrito pela Coordenadora-Geral de Análise Jurídica de Licitações, Contratos e Instrumentos Congêneres, a Advogada da União Maria Victória Paiva, adotando seus fundamentos e conclusões**.**

2. Pelas razões indicadas, atesto que houve atendimento aos requisitos constantes da Portaria Normativa CGU/AGU nº 05/2022.

3. Outrossim, registro que a validade do PARECER REFERENCIAL Nº. 00020/2026/CONJUR-MS/CGU/AGU é **02 anos**, contados desta aprovação, ou até que sobrevenha alteração legislativa ou normativa significativa que afete os fundamentos desta Manifestação Jurídica Referencial, podendo ser prorrogado.

4. Nestes termos, ao Apoio Administrativo para que:

a) junte as manifestações ao SEI e encaminhe os autos:

a.1) ao Departamento de Logística em Saúde (DLOG/SE/MS), em resposta;

a.2) ao Gabinete da Secretaria-Executiva (GAB/SE/MS), para conhecimento;

b) abra tarefa de ciência, no SAPIENS:

b.1) ao Departamento de Gestão Administrativa (DGA/CGU/AGU);

b.2) ao Departamento de Gestão Administrativa (DEINF/CGU/AGU);

b.3) aos Advogados da União atuantes na Coordenação-Geral de Análise Jurídica de Licitações, Contratos e Instrumentos Congêneres (CGLICI/CONJUR/MS);

b.4) à Coordenação de Gestão Técnica e Administrativa (COGAD/CONJUR/MS), para publicação da manifestação referencial nas páginas do Ministério da Saúde e da Advocacia-Geral da União; e

c) após, arquive o presente processo no Sistema Sapiens, até nova provocação.

Brasília, 16 de outubro de 2026.

JOÃO BOSCO TEIXEIRA
Advogado da União
Consultor Jurídico Substituto

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em https://supersapiens.agu.gov.br mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 25000091843202685 e da chave de acesso c924b1a9

Documento assinado eletronicamente por JOÃO BOSCO TEIXEIRA, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 3419590910 e chave de acesso c924b1a9 no endereço eletrônico https://supersapiens.agu.gov.br. Informações adicionais: Signatário (a): JOÃO BOSCO TEIXEIRA, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR). Data e Hora: 16-10-2026

10:03. Número de Série: 656350313722711750075088480 75. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO Final SSL.